



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016350-03.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Alessandra Ferreira Aragão  
**EMBARGADA** : Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda.  
**ADVOGADO** : Cleber de Sousa Silva (OAB/PB 11.719)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.  
IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.745.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 718/720v.

Em suas razões recursais, o Embargante, em síntese, sustentou que a Decisão Embargada incorreu em omissão ao não se manifestar sobre dispositivos fundamentais para o deslinde da Demanda, quais sejam: artigo 3º, § 8º e art.106, ambos da Lei nº 6.379/96; art. 333, I, do CPC/1973 e art. 158 do CTN.

No mais, alegou que a Embargada foi devidamente comunicada da Decisão proferida na seara administrativa, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

Em face disso, pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para o fim de sanar as omissões apontadas, manifestando-se, expressamente, sobre os dispositivos legais citados (fls. 724/728)

Devidamente intimada, a Embargada ofereceu resposta, pugnando pela rejeição dos Aclaratórios. Por fim, pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 734/741).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Revedo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de nenhuma omissão, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

Na ocasião, foi pontuado que não obstante todo o aparato administrativo de que é possuidor, o Estado da Paraíba em momento algum comprovou que a Empresa Autora foi notificada em algumas das formas previstas no art. 698 do RICMS, limitando-se a fazer a juntada do Mandado (fl. 629), mas sem a devida comprovação de recebimento, notificação ficta ou certificação da ocorrência de alguma hipótese de obstaculização à ciência.

Foi dito, ainda, que não se podia impor à parte autora o dever de fazer a juntada de prova da sua não intimação no processo administrativo, e que o ônus de comprovar era de quem podia produzir (e nesse caso somente o Estado poderia comprovar que efetivamente houve a notificação, ainda que ficta), uma vez que não se mostra aceitável exigir a produção de prova negativa.

Ressaltou-se, que diferentemente do que o Apelante/Embargante alegou, tal intimação não poderia ser desconsiderada,

eis que o próprio Órgão prolator da Decisão (GEJUP) determinou a intimação do sujeito passivo para recolher o débito ou interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, conforme se verificou da cópia do despacho da Gerência Executiva (fl. 629), que inclusive, fez referência ao artigo 721 do RICMS.

Com efeito, percebe-se que o Embargante, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada pelo Acórdão Embargado, está, de fato, pretendendo modificá-lo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rejeitadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos

legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1.

Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de invalidar a conclusão adotada na Decisão.

Anoto, por fim, que tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias e searas, afastando-se da real finalidade dos Aclaratórios, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há, no Acórdão, qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Por fim, deixo de aplicar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por entender que, por enquanto, não restou caracterizado que o manejo dos presentes Embargos de Declaração possuem caráter meramente protelatório, notadamente, diante da permissão disposta no art. 1.025 do CPC.

Posto isso, considerando que as citadas omissões foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**